TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012719-98.2014.815.0000.
Origem : *7ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.*
Agravante : *Ricardo Barros Cardoso.*
Advogado : *Sávio Soares de Sarmento Vieira e outros.*
Agravado : *Prime Veículos Comércio e Serviços Ltda – ME, Josué Rodrigo Roberto Dantas e Pedro Roberto Dantas.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DESNECESSIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA ANTES DE INSTADO O CONTRADITÓRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA ACOSTADA AOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS SEGURAS DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Ressalte-se que é desnecessária a intimação do agravado, uma vez que este ainda não foi citado na ação ordinária de restituição de quotas de consórcio c/c indenização por danos morais.

- Diante da presunção relativa que goza o estado de pobreza daquele que a declara e motivada nela requer a assistência judiciária gratuita, não se mostra prudente seu indeferimento tão logo no início do processo, sem evidências seguras da capacidade do postulante de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de violação à garantia fundamental do acesso à justiça.

- No presente caso, inexiste nos autos elementos suficientes, a infirmar o pleito de justiça gratuita deduzido pelo recorrente, não sendo possível negar tal benefício, apenas pelo fato do recorrente ser médico, possuir conta bancária com movimentação alta e ter contratado advogado particular, emprestando ao conceito de pobreza, para fins da assistência judiciária, uma interpretação absoluta, sem se ater ao caso concreto.

- Cumpre ressaltar que, embora o suplicante seja profissional no ramo da medicina e possua movimentação financeira alta, como afirmado pelo juiz de primeiro grau, não podemos concluir que possua condições de arcar com as despesas processuais, sobremodo quando se observa o elevado valor dado à causa. Ademais, as movimentações financeiras colacionados aos autos originários são de anos anteriores, ou seja, não são atuais, sendo insuficientes para levar a conclusão de que o agravante tem condições de pagar os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- O beneplácito pode ser revogado a qualquer tempo, desde que reste comprovado, nos autos, que a parte tem ou que adquiriu condições de suportar as despesas processuais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido liminar** interposto por **Ricardo Barros Cardoso** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 52/53) que, nos autos da **Ação Ordinária de Restituição de Quotas de Consórcio c/c Indenização por Danos Morais** proposta em desfavor de **Prime Veículos Comércio e Serviços Ltda – ME, Josué Rodrigo Roberto Dantas e Pedro Roberto Dantas,** indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Nas razões recursais (fls. 02/06), a parte agravante postula a suspensão do *decisum* de primeiro grau, com o consequente provimento final do recurso de Agravo, visando à reforma da decisão hostilizada, no sentido de que seja deferida a gratuidade judiciária, sob a alegação, em síntese, de que basta tão somente a declaração do autor para que seja concedido o benefício da gratuidade.

O agravado deixou de ser intimado por modificação do endereço fornecido pelo recorrente (fls. 68).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira, deixou de opinar sobre o mérito, em virtude de ausência de interesse público (fls. 71/74).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que presentes estão os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto, passando, assim, a apreciar as razões do agravo de instrumento.

Ressalte-se que é desnecessária a intimação do agravado, uma vez que este ainda não foi citado na ação ordinária de restituição de quotas de consórcio c/c indenização por danos morais.

Acerca do tema, calha transcrever os ensinamentos de Manoel Caetano Ferreira Filho:

> *"antes da citação não está completa a relação jurídica processual, não ocorrendo, pois, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), no processamento e julgamento do recurso sem a presença do réu." (in Obra Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 7, RT, São Paulo, 2001, pág. 238/239).*

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar." (STJ, AgRg 5611/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, unanimidade, DJ: 03/02/2003, p. 298)*

No mérito, como visto do relatório, postula a agravante, em síntese, a reforma do *decisum* combatido para que seja concedida a justiça gratuita, asseverando, para tanto, não ter condições financeiras para suportar as despesas processuais.

A obra *"Acesso à Justiça"*, escrita por Mauro Cappelleti e Bryan Garth, traduzida pela Ministra Ellen Gracie, destaca a importância da assistência judiciária como meio de aproximação da população à justiça, vejamos:

> *"O recente despertar de interesse em torno do acesso*

> *efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica.* ***Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira "onda" desse movimento novo – foi à assistência judiciária****; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses 'difusos', especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente 'enfoque de acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo" (CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.31).(grifo nosso).*

Com efeito, não se pode admitir como obstáculo ao Acesso à Justiça, o pagamento de custas processuais, as quais, normalmente, possuem valores elevados. A fim de eliminar esta barreira, foi criado o instituto da gratuidade da justiça, para os que dela necessitam.

O direito à assistência jurídica ao cidadão alcançou *status* Constitucional, na atual Carta Política, quando se estabeleceu como garantia fundamental, dentre outros, que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).*

No caso, em que pese a fundamentação deduzida pelo Magistrado *a quo* de que a recorrente não faz jus à assistência judiciária gratuita por ser profissional liberal do ramo da medicina, possuir elevada movimentação financeira e ter constituído advogado particular, não vejo em tais fatos motivos consistentes para denegar o beneplácito, uma vez ter o requerente acostado aos autos declaração de ser pobre na forma da lei.

Ora, desconsiderou aquele juízo ter o autor declinado sua incapacidade, sustentando não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família (fls. 26), razão pela qual deve ser agraciado pela presunção *juris tantum,* estabelecida por lei, fazendo *jus*, assim, as benesses da gratuidade.

Acerca do tema, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, dispõe:

> *"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária,* ***mediante simples afirmação,*** *na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, **até prova em contrário,** quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". (o grifo é nosso).*

Vê-se, assim, que a concessão da gratuidade prescinde de prova de insuficiência de recursos, revelando-se satisfatório a simples afirmação, até mesmo na própria inicial.

Cumpre ressaltar que, embora o suplicante seja profissional no ramo da medicina e possua movimentação financeira alta, como afirmado pelo juiz de primeiro grau, não podemos concluir que possua condições de arcar com as despesas processuais, sobremodo quando se observa o elevado valor dado à causa no total de R$ 88.000,00. Ademais, as movimentações financeiras colacionados aos autos originários são de anos anteriores, ou seja, não são atuais, sendo insuficientes para levar a conclusão, a princípio, de que o agravante tem condições de pagar os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Sabe-se que, sobre a afirmação de hipossuficiência financeira, paira uma presunção relativa de veracidade, podendo esta ser elidida pelo julgador, desde que haja **indicativos seguros e irrefutáveis** da possibilidade do interessado arcar com as despesas do processo, o que não foi observado pelo magistrado de piso.

Preceituo, pois, que a necessidade da assistência judiciária deve ter em mira, a condição da insurgente frente ao processo em que a mesma figura como parte, só podendo o juiz indeferir o pedido, se houver fundadas razões, conforme dispõe o art. 5º, da citada Lei nº 1.060/50.

Portanto, não restando demonstrado que a parte não possui suficiência econômica para arcar com a totalidade dos custos processuais, há de ser concedido o benefício pleiteado.

Nesse mesmo sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal da Cidadania e desta Corte de Justiça, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do

benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. ***No caso de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.*** *3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido". (STJ; AgRg-Ag 1.289.175; Proc. 2010/0047749-9; MA; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 17/05/2011; DJE 24/05/2011). (grifo nosso).*

E,

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 4º DA LEI Nº 1.060/50. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, basta a afirmação da situação de pobreza do postulante, no sentido de não dispor de condições ao custeio dos encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, consoante se conclui à vista do que dispõem os arts. 5º, LXXIV, da CF e 4º da Lei nº 1.060/50. Cabe ao impugnante provar que o beneficiário possui disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais, visando ao indeferimento da gratuidade pleiteada, o que in casu, não ocorreu". (TJPB; AGInt 001.2009.021901-3/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/05/2011; Pág.

9).

Importante ressaltar que o beneplácito, mesmo que concedido no Juízo *ad quem,* pode ser revogado, a qualquer tempo, desde que reste comprovado, nos autos, que a parte tem ou que adquiriu condições de suportar as despesas processuais.

Assim, tenho que, diante da presunção relativa que goza o estado de pobreza daquele que a declara e motivada nela requer a assistência judiciária, não se mostra prudente seu indeferimento tão logo no início do processo, sem evidências seguras da capacidade da postulante arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de violação à garantia do acesso à justiça.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, até prova em contrário de seu estado de pobreza.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator